



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600238-96.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600238-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CHARGE POLÍTICA VEICULADA EM REDE SOCIAL. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SATÍRICO E OPINATIVO. AUSÊNCIA DE NÚCLEO OBJETIVO DE ILICITUDE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por federação partidária contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em face de veículo de comunicação, em razão de publicação no Instagram de charge produzida com auxílio de inteligência artificial retratando

pré-candidato em contexto de suspensão de pesquisa eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a publicação de charge caricatural, produzida com auxílio de inteligência artificial, contendo balões de fala e associando pré-candidato à suspensão de pesquisa eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou se insere no legítimo exercício da liberdade de expressão e de imprensa.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A charge política, por sua própria natureza, trabalha com caricatura, exagero e ironia, não tendo por propósito reproduzir fielmente a realidade factual. O uso de balões de fala constitui recurso gráfico consagrado do gênero satírico, incapaz de induzir o eleitor médio a erro quanto à literalidade das declarações atribuídas.

5. O uso de inteligência artificial na elaboração de imagens satíricas não configura ilícito eleitoral quando ausente o potencial de engano ou simulação de fato real inexistente (*deep fake*). A identificação como charge afasta a aparência de autenticidade factual do conteúdo.

6. A associação entre o pré-candidato e a suspensão da pesquisa possui veracidade substancial, visto que a representação judicial foi proposta por sua própria federação partidária de apoio. A personificação de atos partidários na figura de seu principal líder constitui recurso retórico legítimo do debate político.

7. A escolha editorial de quais temas e atores criticar insere-se na liberdade de imprensa, inexistindo dever de simetria ou equivalência de cobertura jornalística na imprensa privada.

8. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve ser pautada pela menor interferência possível no debate democrático, limitando-se a remoção de publicações a hipóteses de manifesta violação às regras eleitorais.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter a decisão de improcedência da representação.

10. Tese jurídica: "A publicação de charge política caricatural, ainda que produzida com auxílio de inteligência artificial, que comente de forma satírica fato público e notório relacionado a pré-candidato, sem

pedido de não voto, ofensa grave à honra ou simulação enganosa de realidade, constitui exercício legítimo da liberdade de expressão e de imprensa, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa."

Referências: Constituição Federal, artigos 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, artigos 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A, 9º-B, 9º-C e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania) em face da decisão de mérito (ID 10466948) proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida.
2. Na petição inicial (ID 10461993), a representante sustentou que o perfil oficial da representada no Instagram (@jovempannnews maceio) veiculou publicação com o propósito específico de degradar a imagem pública do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC).
3. Afirmou que o material consistia em imagem fabricada por inteligência artificial, em formato de charge, retratando o pré-candidato com intensa transpiração facial e expressão de nervosismo, acompanhada dos dizeres "Melhor o povo não vê" e "Vamos vê se não tem algo que possa impedir...", além das inscrições destacadas "PESQUISA ELEITORAL" e "TSE - REGISTRO".
4. Aduziu que a publicação sugeria, de forma descontextualizada e injuriosa, que o pré-candidato temia a divulgação de pesquisa eleitoral e articulava meios escusos para impedi-la, quando, em verdade, o político sequer era parte na ação judicial de impugnação de pesquisa, proposta exclusivamente pela Federação.
5. A tutela de urgência foi parcialmente deferida, em juízo de cognição sumária (ID 10462244), determinando-se a imediata remoção do conteúdo impugnado.
6. A representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. apresentou contestação (ID 10465082), informando o cumprimento tempestivo da ordem liminar mediante a retirada da publicação.

7. No mérito, defendeu a licitude da postagem, sob o argumento de que se trata de charge política de natureza satírica, opinativa e jornalística, protegida pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento.
8. Sustentou que a linguagem caricatural afasta qualquer potencial de induzir o eleitorado a erro e que a crítica possui veracidade substancial, pois a suspensão da pesquisa decorreu de ação movida pela própria Federação representante, que atua em benefício do pré-candidato.
9. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) manifestou-se na qualidade de terceiro interessado (ID 10464555), informando que a URL indicada na inicial se encontrava indisponível e pugnando pelo afastamento de obrigações de monitoramento prévio.
10. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 10466021) opinando pela improcedência da representação, sob o fundamento de que o conteúdo possui natureza satírica e opinativa, sem pedido explícito de não voto, sem imputação de fato sabidamente inverídico e sem potencial de confusão com pesquisa eleitoral autêntica.
11. Sobreveio a decisão recorrida (ID 10466948), que acolheu o parecer ministerial e julgou improcedente a representação, revogando a liminar anteriormente concedida.
12. Inconformada, a Federação PSDB Cidadania interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10468028), reiterando as teses da petição inicial.
13. Argumenta, em síntese, que: (i) a publicação extrapola a sátira ao atribuir ao pré-candidato declarações e conduta inexistentes por meio de balões de fala; (ii) há grave descontextualização, pois JHC não é parte na representação que suspendeu a pesquisa; (iii) a identificação "Charge da Pan" é insuficiente para cumprir o dever de transparência do artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iv) há seletividade persecutória e reiteração de conduta ilícita pelo veículo de comunicação; e (v) é devida a aplicação da multa em seu patamar máximo.
14. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10471048), pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção integral da decisão impugnada.
15. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, reiterando os termos do parecer anterior (ID 10472684).
16. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

17. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso eleitoral preenchem os pressupostos de admissibilidade.
18. É tempestivo, haja vista que interposto dentro do prazo legal previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº

9.504/1997, e a recorrente possui legitimidade e interesse recursal.

19. Conheço, pois, do recurso.

2. MÉRITO

20. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, conforme prescreve o artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Assim, a veiculação de mensagens de cunho eleitoral antes desse período configura propaganda antecipada, sujeitando o responsável à multa legal prevista no § 3º do mesmo dispositivo.
21. No que tange à modalidade de propaganda antecipada negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que sua caracterização exige a presença de elementos objetivos específicos, de modo a evitar que a atuação da Justiça Eleitoral resulte em censura indevida ao debate político.
22. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de requisitos objetivos bem delineados, conforme se extrai do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO. WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. REEXAME DE PROVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral não é a via adequada para nova incursão nos elementos de prova dos autos (Súmula-TSE nº 24), não sendo possível acolher a tese recursal de que foi extrapolada a liberdade de expressão, configurando-se propaganda eleitoral negativa.
2. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, "não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão" (AgR-AI nº 0606136-05/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25.9.2019).
3. Esta Corte Superior exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.
4. "As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e

contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). Incidência da Súmula-TSE nº 30.

5. "Não é possível a análise da divergência jurisprudencial, quando for necessário reanalisar prova produzida. Aplicação do verbete n. 24 da Súmula do TSE" (AgR-REspEl nº 593-52/PR, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 25.6.2024).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034182, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2025)

24. Portanto, a análise de eventual propaganda antecipada negativa deve perpassar, obrigatoriamente, pela verificação de pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

25. No presente caso, como se demonstrará, nenhum desses requisitos restou caracterizado.

26. O cerne da controvérsia reside em definir se a publicação impugnada consistiu em legítimo exercício da liberdade de imprensa e de expressão, sob a forma de charge satírica, ou se configurou abuso de direito com finalidade eleitoral depreciativa.

27. A Constituição Federal de 1988 assegura, como pilares do regime democrático, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação jornalística, vedando qualquer tipo de censura política ou ideológica.

28. No âmbito do debate eleitoral, tais garantias assumem relevo ainda maior, admitindo-se a veiculação de críticas severas, ácidas e irônicas contra figuras públicas e agentes políticos que voluntariamente se submetem ao escrutínio popular.

29. A recorrente sustenta que a publicação extrapolou os limites do humor ao atribuir ao pré-candidato declarações e conduta inexistentes por meio de balões de fala. Confira-se:

29. Ocorre que o balão de fala é recurso gráfico consagrado na linguagem universal da caricatura e do cartum político, empregado precisamente para sintetizar, de forma hiperbólica e jocosa, uma posição ou comportamento atribuído à figura retratada, e não para reproduzir uma declaração literal no plano factual.

30. Nenhum eleitor médio, ao se deparar com uma peça explicitamente identificada como charge, com feições exageradas e deformadas, compreenderia os dizeres ali inseridos como uma transcrição literal de algo efetivamente pronunciado pelo pré-candidato.

31. A linguagem da charge opera no plano da metáfora e da opinião, e não no plano do relato jornalístico factual, estando, por isso, plenamente amparada pela liberdade de expressão.

32. A jurisprudência eleitoral pátria assegura ampla proteção à manifestação do pensamento e ao direito de crítica, especialmente quando direcionados a figuras públicas e agentes políticos inseridos do debate eleitoral, conforme ementa que se transcreve:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava decisão do TRE/PE que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa atribuída a pré-candidato. A alegação inicial era de que este teria proferido, em entrevista, críticas ofensivas à gestão do prefeito, candidato à reeleição, incluindo acusações de improbidade administrativa e má gestão, caracterizando propaganda eleitoral negativa extemporânea. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) definir se as críticas formuladas pelo pré-candidato configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático; (b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto ou a divulgação de fato sabidamente inverídico que ofenda gravemente a honra ou imagem de pré-candidato.

4. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não configuram propaganda negativa, se amparadas pela liberdade de expressão.

5. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico nas declarações atribuídas ao pré-candidato.

6. O TRE/PE corretamente enquadrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE.

7. A revisão das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento:

1. A manifestação pública que, ainda que crítica e ácida, não dissemina conteúdo sabidamente inverídico e permanece dentro dos limites do debate democrático não configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

2. A atuação da Justiça Eleitoral na restrição da liberdade de expressão deve ser pautada por sua excepcionalidade, preservando o diálogo democrático. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, caput, e 9º, caput; Código Eleitoral, art. 243, IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060001586, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025)

33. Dessa forma, a utilização de recursos humorísticos e satíricos para comentar fatos de interesse público constitui direito impregnado de qualificação constitucional, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como instância revisora do bom gosto ou da elegância das manifestações políticas.

34. A recorrente também questiona a utilização de inteligência artificial na elaboração da imagem, sustentando que a indicação "Charge da Pan" é insuficiente para cumprir o dever de transparência previsto no artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

35. O uso de ferramentas tecnológicas ou de inteligência artificial não é ilícito por si só. A vedação regulamentar dirige-se contra a manipulação enganosa que simula uma realidade factual inexistente com potencial de induzir o eleitorado a erro (*deep fake*).

36. A restrição ao uso de conteúdos gerados por inteligência artificial visa coibir a desinformação e a simulação enganosa de fatos reais, não se aplicando a manifestações artísticas e satíricas de evidente natureza caricatural.

37. Com efeito, a vedação regulamentar ao uso de conteúdos fabricados ou manipulados dirige-se especificamente contra a disseminação de desinformação com potencial de comprometer a hignidez do pleito, nos termos do artigo 9º-C da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610 de 2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

38. No caso concreto, a imagem impugnada não possui aparência de registro factual autêntico, não simula documento oficial da Justiça Eleitoral e não cria, com verossimilhança enganosa, situação que o eleitor pudesse tomar como verdadeira.
39. A própria linguagem visual da charge, com traços hiperbólicos e sudorese exagerada, evidencia sua natureza puramente satírica.
40. Quanto ao artigo 9º-B da referida Resolução, a identificação da peça como "Charge da Pan" e "Produção" do perfil é suficiente para o contexto comunicacional em que inserida, pois a própria natureza do gênero humorístico afasta qualquer dúvida razoável quanto à sua índole opinativa e não documental.
41. Ademais, a recorrente alega que a charge promoveu grave descontextualização ao associar o pré-candidato JHC ao impedimento de divulgação de pesquisa eleitoral, visto que ele não é parte na representação nº 0600225-97.2026.6.02.0000.
42. O argumento não prospera. É fato público e incontroverso que a ação judicial que resultou na suspensão da pesquisa eleitoral foi ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, estrutura partidária que atua no interesse direto de seu pré-candidato.
43. A personificação da atuação de uma agremiação partidária na figura do pré-candidato que ela representa é recurso retórico comum no debate político e jornalístico. Quando a Federação move a máquina judicial para suspender a divulgação de um levantamento de opinião, é legítimo que a crítica jornalística associe tal conduta ao campo político do pré-candidato beneficiado pela medida.
44. A sátira, portanto, não inventou um fato do vazio, mas comentou, de forma irônica e simplificada, um acontecimento real e de amplo interesse público, qual seja, a suspensão judicial de pesquisa eleitoral por iniciativa do grupo político do pré-candidato.
45. Não há, sob essa ótica, divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização apta a configurar ilícito eleitoral.
46. Ainda, a recorrente aponta seletividade persecutória do veículo de comunicação, sob o argumento de que outras pesquisas foram suspensas por iniciativa do partido MDB sem que o portal veiculasse charges equivalentes.
47. A escolha editorial de quais temas abordar e de que forma fazê-lo integra o núcleo da liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada. Exigir neutralidade absoluta ou igualdade de tratamento crítico aniquilaria a liberdade editorial, instituindo censura indireta.
48. Quanto à alegada reiteração de conduta com base em processos anteriores, verifica-se que a recorrente

limitou-se a fazer menção genérica a números de autos, sem comprovação documental de seu teor ou do trânsito em julgado de tais decisões, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

49. Ademais, cada publicação deve ser analisada individualmente à luz de seu contexto específico, não havendo como presumir a ilicitude de uma postagem com base em controvérsias passadas.

50. Por fim, cumpre destacar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser pautada pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, conforme dispõe o artigo 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

51. A remoção de conteúdos e a imposição de sanções pecuniárias devem ser medidas excepcionais, reservadas a casos de flagrante ilegalidade, ofensa grave à honra ou desinformação deliberada com potencial de comprometer a lisura do pleito. Ausente o núcleo objetivo de ilicitude no conteúdo impugnado, impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação, preservando-se o livre mercado de ideias e a circulação de opiniões no ambiente digital.

52. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

53. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator